SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430

Data: 13/08/2018
Horário: 14h00min
Local: Sede da AEASE

ORDEM DOS TRABALHOS

1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM;

2. EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL;

3. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR;
Sessão Plenária Ordinária nº 429, de 09/07/18.

4. LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS;
4.1. Licença do Conselheiro – Engenheiro Eletricista Sérgio Maurício Mendonça Cardoso - Protocolo n° 1699139/2018 – Para conhecimento;
4.2. Apresentação do relatório de atividades semestral de 2018.1 do Crea Jr. – Protocolo n° 1698219/2018;

5. COMUNICADOS;

5.1. Da Presidência;
- **Informativo** - Plano de Cargos e Salários, Regulamento Pessoal e Planejamento Estratégico;
- **Informativo –** LDC – Engenharia de Segurança do Trabalho – Redução de Carga Horária – Conselhos de Técnicos Industrial e Agrícola;
- **Informativo** - Concurso Público;
- **Informativo -**75ª SOEA;

5.2. Das Câmaras Especializadas;
5.3. Das Comissões;
5.4. Dos Conselheiros Regionais;
5.5. Dos Representantes do CREA/SE em outras instituições e;
5.6. Da Mútua;

6. ORDEM DO DIA:

6.1 – RELATO DE PROCESSOS:

BLOCO 01 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física: Registros e anotação de curso (16)
A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (02)
B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (03)
C) Relatora: Iara Machado Peixoto Sarmento (02)
D) Relator: Rosivaldo Ribeiro (04)
E) Relator: Japiassu de Melo Freire (05)

BLOCO 02 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica: Registro, indicação de responsável técnico/quadro técnico – Excepcionalidade (26)
A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (07)
B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (10)
C) Relatora: Iara Machado Peixoto Sarmento (06)
D) Relator: Japiassu de Melo Freire (03)

BLOCO 03 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica: Indicação de responsável técnico e Alteração de objetivo social (04)

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (03)
B) Relator: Japiassu de Melo Freire (01)

BLOCO 04 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física: Anotação de Curso (01)

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)

BLOCO 05 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física: Auto de Infração (03)

A) Relatora: Gisélia Cardoso (01)
B) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)
C) Relator: José Vieira Andrade (01)

BLOCO 06 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Jurídica: Ind. de responsável técnico (02)

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)
B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (01)

BLOCO 07 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física: Infração ao código de ética (02)

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)
B) Relator: Pedro de Araújo Lessa (01)

6.2. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL;

6.2.1. Parecer da Comissão de Tomada de Contas e Orçamento (CTCO) - Prestação de Contas do CREA, referente ao mês de maio/2018 – Relator: Eng. Agrônomo CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR – Balanço Orçamentário;

6.2.2. - **Apreciação das Deliberações da Comissão de Renovação do Terço (CRT/SE)** – Revisão de Registro das Entidades de Classe e as Instituições de Ensino, exercício 2019 – Relator: Engenheiro Civil JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL:

- **Deliberação CRT n. 01/2018** - Clube de Engenharia de Sergipe – CESE;
- **Deliberação CRT n. 02/2018** - Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos – ABEMEC
- **Deliberação CRT n. 03/2018** - Associação de Engenheiros Agrônomos de Sergipe – AEASE
- **Deliberação CRT n. 04/2018** - Associação Prof. dos Geólogos do Estado de Sergipe - AGESE;
- **Deliberação CRT n. 05/2018** – Associação Brasileira de Eng. Eletricistas de Sergipe-ABEE;
- **Deliberação CRT n. 06/2018** - Associação Brasileira de Engenheiros Civis – ABENC;
- **Deliberação CRT n. 07/2018** - Sindicato dos Engenheiros de Sergipe - SENGE;
- **Deliberação CRT n. 08/2018** – Universidade Federal de Sergipe – UFS;
- **Deliberação CRT n. 09/2018** - Universidade Tiradentes– UNIT;
- **Deliberação CRT n. 10/2018** - Inst. Federal de Educação, Ciência e Tec. de Sergipe – IFS;
- **Deliberação CRT n. 11/2018 –** Faculdade Pio Décimo – PIO X;

6.2.3. - **Apreciação da Deliberação da CRT n. 12/2018** - Relatório com proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SE, exercício 2019 - Relator Eng. Civil JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL:

6.2.4. – Reformulação Orçamentária, exercício 2018.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 01 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Física: Registros e anotação de curso (16);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (02)

Ordem de PAUTA Nº	Protocolo	Interessado	Título	Atribuições	Instituição de Ensino
1.	1695759/2018 **Anotação de curso**	CLAUDIR NUNES CAVALHEIRO	ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ARTIGO 7º DA LEI 5.194/66 COM RESTRIÇÃO NAS ÁREAS DE TELECOMUNICAÇÕES, BIO-MEDICINA, COMPUTAÇÃO E AUTOMAÇÃO. POSSUI TAMBÉM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, E DO ARTIGO 8º DA MESMA RESOLUÇÃO, RESTRITO A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO, ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91	FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR, CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG - FACULDADE GUANAMBI
2.	1697655/2018 **Registro de pessoa física**	RAONNE BRAZ BATISTA	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ARTIGO 4º E 5º DO DECRETO Nº90.922/85, EXCLUINDO O INCISO II, E O INCISO III DO ART. 4º, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO	INSTITUTO CIENTIFICO EDUCACIONAL IMPACTO SOLUÇÕES

VOTO FUNDAMENTADO: Considerando que o pleito fora analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados; considerando que o mérito foi deferido *"Ad referendum"* do Plenário pela Presidência deste Conselho, conforme prerrogativa contida no Regimento Interno no artigo 9º, XV; considerando que a documentação anexada ao processo se encontra em conformidade com a legislação vigente; Diante das referidas considerações. **VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos processos "A*d referendum*" do Plenário acima relacionados.**

B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (03)

Nº	Protocolo	Interessado	Título	Atribuições	Instituição de Ensino
3.	1697612/2018 **Anotação de curso**	FRANCISCO CARLOS DE ABREU SOUZA	TÉCNICO EM AGRIMENSURA	ART. 6 DO DECRETO 90922/85, MOD. PELO DEC. 4.560/02, EM CONF. COM AS DISP. DO PARAG. ÚNICO DO ART. 84 DA LEI 5.194/66, DO CONFEA.	-
4.	1697685/2018 **Anotação de curso**	VANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO MECÂNICO	ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.	FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
5.	1694293/2018 **Anotação de curso**	THIAGO ANTONIO DOS SANTOS	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS	ARTIGOS 6º E 7º DO DECRETO 90922/85 COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DO DECRETO 4560/02, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA FORMACAO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS - PUC-GO

VOTO FUNDAMENTADO: Considerando que o pleito fora analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados; considerando que o mérito foi deferido *"Ad referendum"* do Plenário pela Presidência deste Conselho, conforme prerrogativa contida no Regimento Interno no artigo 9º, XV; considerando que a documentação apensa ao processo encontra-se em conformidade com a legislação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

vigente; Diante das referidas considerações. **VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos processos "A*d referendum*" do Plenário acima relacionados.**

C) Relatora: Iara Machado Peixoto Sarmento (02)

Nº	Protocolo	Interessado	Título	Atribuições	Instituição de Ensino
6.	1697808/2018 **Anotação de curso**	LUCIANO LIMA SANTANA	ENGENHEIRO FLORESTAL, TÉCNICO EM AGRIMENSURA	ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA., ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DA AGRIMENSURA.	Universidade Federal de Sergipe, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - CAMPUS SAO CRISTOVAO
7.	1692912/2018 **Anotação de curso**	SYLVIA DANTAS VIEIRA	ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRA AGRÔNOMA	ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, ARTIGO 5º COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

VOTO FUNDAMENTADO: Considerando que o pleito fora analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados; considerando que o mérito foi deferido *"Ad referendum"* do Plenário pela Presidência deste Conselho, conforme prerrogativa contida no Regimento Interno no artigo 9º, XV; considerando que a documentação apensa ao processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente; Diante das referidas considerações. **VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos processos "A*d referendum*" do Plenário acima relacionados.**

D) Relator: Rosivaldo Ribeiro (04)

Nº	Protocolo	Interessado	Título	Atribuições	Instituição de Ensino
8.	1696787/2018 **Anotação de curso**	FELIPE SILVA DA PAIXAO	ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO., ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91	FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE, FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE
9.	1695737/2018 **Anotação de curso**	ALLAN GOES MENDONÇA	ENGENHEIRO FLORESTAL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	PROVISORIAS DO ARTIGO 10, DA RESOLUCAO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA., ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FAEF, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
10.	1697426/2018 **Anotação de curso**	EVANDRO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR	ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91	FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO
11.	1697533/2018 **Anotação de curso**	RUBENS FRANCO DE DEUS FILHO	ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO	ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91	FACULDADE DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE, FACULDADE DE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

				TRABALHO	ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SERGIPE - FANESE

VOTO FUNDAMENTADO: Considerando que o pleito fora analisado pela Assessoria aos Órgãos Colegiados; considerando que o mérito foi deferido *"Ad referendum"* do Plenário pela Presidência deste Conselho, conforme prerrogativa contida no Regimento Interno no artigo 9º, XV; considerando que a documentação apensa ao processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente; Diante das referidas considerações. **VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos processos "A*d referendum*" do Plenário acima relacionados.**

E) Relator: Japiassu de Melo Freire (05)

Nº	Protocolo	Interessado	Título	Atribuições	Instituição de Ensino
12.	1693885/2018 **Registro de pessoa física**	GLEISE CAMPOS PINTO SANTANA	GEÓGRAFA	ART. 3º DA LEI Nº 6664/79 E O ART. 3º DO DECRETO Nº 85138/80, ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.076/1962.	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
13.	1698403/2018 **Anotação de curso**	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO CIVIL	ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, ARTIGO 7º (REFERENTES A EDIFICAÇÕES,ESTRADAS,PISTAS DE ROLAMENTOS E AEROPORTOS;SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS; RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES ;DRENAGEM E IRRIGAÇÃO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS`) COMBINANDO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO
14.	1697880/2018 **Anotação de curso**	CAIO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO AMBIENTAL	Artigo 4º da Resolução 359/91, ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 447/2000 DO CONFEA, RESPEITADO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO.	UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT, UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
15.	1697000/2018 **Registro de pessoa física**	CLESSIANE SALES ARAUJO	TECNÓLOGA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ART. 1º - AS ATRIBUIÇÕES TEMPORÁRIAS DOS TECNÓLOGOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO PARA EFEITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DA SUA FISCALIZAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO, NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO CREA-SE CONSISTEM EM: 1) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; 2) CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; 3) CONTROLE DE PERDAS DE PROCESSOS, PRODUTOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO; 4) CONDUÇÃO DE EQUIPE DE TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO; PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE, AINDA, AOS TECNÓLOGOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO, SOB A SUPERVISÃO E DIREÇÃO DE ENGENHEIROS OU ENGENHEIROS AGRÔNOMOS HABILITADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO: 1) EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 2) FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO; 3) PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA - PPRA (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS), PCA (PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA), PPR (PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA) 4) DESENVOLVIMENTO, TESTE DE SISTEMAS, PROCESSOS E MÉTODOS PRODUTIVOS; 5) ORGANIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CIPA ? COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

				E SIPAT ? SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES; 6) TREINAMENTOS EM SST ? SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO; 7) ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIAS, COMO ASSISTENTE TÉCNICO DE PARTE. ART. 2º - QUANDO ENQUADRADAS, EXCLUSIVAMENTE, NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, PODERÃO OS TECNÓLOGOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO EXERCER AS SEGUINTES ATIVIDADES: 1) DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA, DESDE QUE O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA SEJA COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES AQUI DEFINIDAS; 2) ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA E EXTENSÃO. ART. 3º - AS ATRIBUIÇÕES CONCEDIDAS COM BASE NESTA DECISÃO PLENÁRIA SÃO TEMPORÁRIAS, NÃO GERANDO DIREITO ADQUIRIDO E SERÃO REVISTAS QUANDO DO CUMPRIMENTO PELO CONFEA DO DISPOSTO NO ARTIGO ARTIGO17 DA RESOLUÇÃO 313/1986.	
16.	1695942/2018 **Anotação de curso**	ROSANA DOS SANTOS CARVALHO NASCIMENTO	ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRA CIVIL	ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/91, ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 02 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica: Registro, Indicação de responsável técnico/quadro técnico – Excepcionalidade (26);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (07)

Nº	Protocolo	RELATO
17.	1697862/2018 **Dupla responsabilidade**	**A empresa Thay Construtora Eireli** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Erionaldo Gama de Jesus. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Ato Constitutivo apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Obras de alvenaria; preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviço de pintura de edifícios em geral; outras obras de acabamento da construção; compra e venda de imóveis próprios; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; construção de edifícios (comerciais e residenciais de qualquer tipo), instalação e manutenção elétrica e administração de obras; Considerando a Decisão da CEEC/SE de nº 328/2017; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Obras de alvenaria; preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviço de pintura de edifícios em geral; outras obras de acabamento da construção; construção de edifícios (comerciais e residenciais de qualquer tipo), instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão e administração de obras; Considerando que a ART de nº SE20180126632 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Terra Empreendimentos Ltda – EPP localizada em Aracaju com carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o registro da empresa Thay Construtora Eireli bem como a indicação do Engenheiro Civil Erionaldo Gama de Jesus como responsável técnico.**
		RELATO
18.	1698049/2018 **Dupla responsabilidade**	**A Prefeitura Municipal De Gararu** solicita a indicação do Engenheiro Civil Diego Brito Santana como responsável técnico. **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcelo Leonardo Barros;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações;
Considerando a Lei nº 500 de 30 de Dezembro de 2005 constante no protocolo , as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; prover as vias e logradouros públicos com equipamentos pata coleta de lixo; executar os serviços de coleta, triagem e aterro sanitário do lixo com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção de sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer programas de manutenção preventiva; zelar pela iluminação pública; providenciar e executar a construção de obras municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças, etc; inspecionar as obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades serrem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao Município; Executar, nas condições permitidas, por pessoal próprio ou, na falta destes, mediante prestação de serviços, a manutenção e recuperação de veículos e máquinas da secretaria;
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; prover as vias e logradouros públicos com equipamentos pata coleta de lixo; executar os serviços de coleta, triagem e aterro sanitário do lixo com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção de sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer programas de manutenção preventiva; executar a construção de obras municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças, etc; inspecionar as obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades serrem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao Município;
Considerando que a ART de nº SE20180127048 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Prefeitura Municipal de Pacatuba localizada em Pacatuba com carga horária de 27 horas semanais;
Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais;
Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;
Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro a indicação do Engenheiro Civil Diego Brito Santana como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Gararu.

RELATO

1695432/2018
19. **Tripla responsabilidade**

A empresa Graça Construção e Servicos Ltda EPP solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Rogério Marinho da Silva.

Análise:
Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações;
Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

da empresa, aqui transcritas são: Atividades paisagísticas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; suporte técnico; manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de reinas em interiores e exteriores; serviços de emboçamento; serviços de emboço e reboco; instalações de sombreadores para estacionamento (cobertura em lona); serviços de texturização em paredes; tratamento de trincas e fissuras e trincas; colocação de vidro, cristais e espelhos; serviços de chapisco; instalação de brises; instalação e colocação de calhas; construção de churrasqueiras de alvenaria; construção de coberturas; obras de colocação de telhados, coberturas; obras de concretagem 9em formas) de vigas, colunas, lajes e outras peças estruturais em obras de construção civil; construção de lareiras; limpeza de fachadas com jateamento de vapor e água; obras de alvenaria; limpeza em prédios e em domicílios; serviços de limpeza de caixas de gordura; desentupimento m prédios, capina, capinação de rua, logradouro, varredura, varrição de ruas, logradouros, atividades de limpeza de ruas, logradouros e limpeza de piscinas; projetos de arquitetura; serviços de arquitetura; obras de urbanização – ruas praças e calçadas;
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de reinas em interiores e exteriores; serviços de emboçamento; serviços de emboço e reboco; instalações de sombreadores para estacionamento (cobertura em lona); serviços de texturização em paredes; tratamento de trincas e fissuras e trincas; colocação de vidro, cristais e espelhos; serviços de chapisco; instalação de brises; instalação e colocação de calhas; construção de churrasqueiras de alvenaria; construção de coberturas; obras de colocação de telhados, coberturas; obras de concretagem 9em formas) de vigas, colunas, lajes e outras peças estruturais em obras de construção civil; construção de lareiras; limpeza de fachadas com jateamento de vapor e água; obras de alvenaria; varredura, varrição de ruas, logradouros, atividades de limpeza de ruas, logradouros e obras de urbanização – ruas praças e calçadas;
Considerando que a ART de nº SE20180126826 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Empex Projetos e Serviços Ltda ME localizada em Aracaju com carga horária de 10 horas semanais e Cjr Construções e Serviços Ltda ME localizada em Aracaju sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e na época do registro não se exigia carga horária para sócio;
Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais;
Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;
Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro o registro da empresa Graça Construção e Servicos Ltda EPP bem como a indicação do Engenheiro Civil Rogério Marinho da Silva como responsável técnico.

RELATO

20. 1696510/2018 **Tripla responsabilidade**

A empresa Prado e Silva Engenharia Ltda ME solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Wesley Alexandre Prado Nascimento (sócio).

Análise:
Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Obras de acabamento da construção; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; obras de terraplanagem; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de fundações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; atividades paisagísticas; corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Obras de acabamento da construção; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; obras de terraplanagem; construção de rodovias e ferrovias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de fundações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; avaliação de imóveis; Considerando que a ART de nº SE20180123306 está devidamente preenchida, devendo o boleto ser liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas M Santana Construção e Incorporação Ltda – Me localizada na Barra dos Coqueiros com carga horária de 10 horas semanais e JSA Construtora e Incorporadora Ltda – Me localizada em Nossa Senhora Das Dores com carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais para a empresa Prado e Silva Engenharia Ltda ME; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o registro da Prado e Silva Engenharia Ltda ME bem como a indicação do Engenheiro Civil Wesley Alexandre Prado Nascimento (sócio) como responsável técnico**
21.	1697255/2018 **Tripla responsabilidade**	**RELATO** **A empresa Nova Empreendimentos e Servicos Transportes Comercio Ltda** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Kenji Oki. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; construção de estações e redes de telecomunicações; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplenagem; perfurações e sondagens; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; demolição de edifícios e outras estruturas; serviços de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

engenharia; coleta de resíduos perigosos; obras de irrigação; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de pintura de edifícios em geral; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de arquitetura; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras-de-arte especiais; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; carga e descarga; construção de edifícios; obras portuárias, marítimas e fluviais; transporte rodoviário de produtos perigosos coleta de resíduos não-perigosos; obras de acabamento em gesso e estuque; comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; atividades paisagísticas; construção de instalações esportivas e recreativas;
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplenagem; sondagens; demolição de edifícios e outras estruturas; serviços de engenharia civil; coleta de resíduos perigosos; obras de irrigação; serviços de topografia e geodésia; serviços de pintura de edifícios em geral; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de desenho técnico relacionados à engenharia civil; construção de rodovias e ferrovias; construção de obras-de-arte especiais; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; transporte rodoviário de carga; construção de edifícios; obras portuárias, marítimas e fluviais; transporte rodoviário de produtos perigosos; coleta de resíduos não-perigosos; obras de acabamento em gesso e estuque; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; construção de instalações esportivas e recreativas;
Considerando que a ART de nº SE20180126606 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Construtora Mva Ltda localizada em Aracaju com carga horária de 10 horas semanais e Destak Produções, Eventos E Estruturas Eireli ME localizada em Aracaju com carga horária de 10 horas semanais;
Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais;
Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;
Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro o registro da empresa Nova Empreendimentos e Servicos Transportes Comercio Ltda bem como a indicação do Engenheiro Civil Kenji Oki como responsável técnico.

RELATO

22.	1698694/2018 **Dupla responsabilidade**	**A empresa NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA - ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Lalchand Kumar. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e provedores de acesso ás redes de comunicação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia eletrônica são: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e provedores de acesso a redes de comunicação. Considerando que a ART de nº SE20180128582 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento caso deferido, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma MINAS TELECOMUNICAÇOES E SERVIÇOS LTDA ME, localizada, rua: DR. LAUDELINO FREIRE, Numero: 184,Complemento: SALA 09, DEP MINASNET, Bairro: CENTRO, Cidade: LAGARTO,UF: SE com uma carga horária de 10 horas semanais. Considerando que consta indicação empresa MINAS TELECOMUNICACOES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA ME, (protocolo 1698088/2018) com uma carga horária de 10 horas semanais. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Eletricista Lalchand Kumar como responsável técnica da empresa NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA – ME.**
23.	1698088/2018 **Dupla responsabilidade**	**RELATO** **A empresa MINAS TELECOMUNICACOES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Lalchand Kumar. **Análise:** Considerando que apresenta a V ALTERAÇÃO CONTRATUAL em que altera a Razão Social, a Sociedade girará sob a denominação social de MINAS TELECOMUNICAÇOES E PORTAIS DE PROVEDORES EIRELI Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e provedores de acesso a redes de comunicação. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia eletrônica são: portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet e provedores de acesso a redes de comunicação. Considerando que a ART de nº SE20180128746 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento caso deferido, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas MINAS TELECOMUNICAÇOES E SERVIÇOS LTDA ME, localizada, rua: DR. LAUDELINO FREIRE, Numero:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		184,Complemento: SALA 09, DEP MINASNET, Bairro: CENTRO, Cidade: LAGARTO,UF: SE com uma carga horária de 10 horas semanais e da firma NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA – ME, POVOADO SAPE, Numero: S/N, Bairro: ZONA RURAL, Cidade: ITAPORANGA D'AJUDA,UF: SE, com uma carga horária de 10 horas semanais. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Eletricista Lalchand Kumar como responsável técnica da empresa MINAS TELECOMUNICACOES E PORTAIS DE PROVEDORES EIRELI**

B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (10)

Nº	Protocolo	RELATO
24.	1698086/2018 **Dupla responsabilidade**	**A empresa MINAS TELECOMUNICAÇOES E SERVIÇOS LTDA ME** indica como responsável técnico engenheiro eletricista Lalchand Kumar para tanto anexa à documentação exigida no art. 8º da Resolução 336/89 do CONFEA analisada pela Assessoria Jurídica. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de sua formação; Considerando o objeto social pleno constante no sistema corporativo do CREA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: provedores de acesso as redes de comunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da engenharia elétrica, são: provedores de acesso às redes de comunicações, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. Considerando que a ART de nº SE20180126755 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma NORDESTE TELECOMUNICAÇOES E PORTAIS DE PROVEDORES LTDA, com carga horária de 10 horas semanais. Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária semanal de 10 horas para a empresa MINAS TELECOMUNICAÇOES E SERVIÇOS LTDA ME; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

XIV;

Voto:
Defiro a indicação do engenheiro eletricista Lalchand Kumar como responsável técnico da empresa MINAS TELECOMUNICAÇOES E SERVIÇOS LTDA ME.

RELATO

A Prefeitura Municipal de Umbaúba indica como responsável técnico o Engenheiro Civil José Garcez de Oliveira Junior junto a este Conselho.

Análise:
Considerando que a empresa mantém como responsável técnico os Engenheiros Civis Luiz Fernando Silva de Almeida e Mauricio Santos Costa;
Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações;
Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Coorporativo, as atividades aqui transcritas são: Promover a elaboração de planos e projetos relativos a obras públicas municipais; executar programas de reforma e conservação de prédios públicos; construir, reformar e conservar a malha viária urbana e dos centros micro urbanos; coordenar os serviços de transportes do município; promover a reforma urbana através do incentivo a implantação de loteamentos urbanos; coordenar e executar as atividades de limpeza pública da cidade; manter os serviços públicos municipais de abastecimento, urbanização e iluminação pública; construir, manter e conservar logradouros públicos como parques, jardins e necrópoles; promover a construção e a conservação das estradas municipais; supervisionar e executar o serviço de vigilância nos logradouros e unidades públicas municipais; executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas;
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Promover a elaboração de planos e projetos relativos a obras públicas municipais; executar programas de reforma e conservação de prédios públicos; construir, reformar e conservar a malha viária urbana e dos centros micro urbanos; promover a reforma urbana através do incentivo a implantação de loteamentos urbanos; coordenar e executar as atividades de limpeza pública da cidade; manter os serviços públicos municipais de abastecimento, urbanização; construir, manter e conservar logradouros públicos como parques; promover a construção e a conservação das estradas municipais; executar outras tarefas correlatas que lhes sejam atribuídas;
Considerando que a ART de nº SE20180125061 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Construtora Atalaia e Serviços Ltda localizada Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais;
Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais;
Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;
Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro a indicação do Engenheiro Civil José Garcez de Oliveira Junior como responsável técnico da Prefeitura Municipal de Umbaúba.

---

25. 1697761/2018 **Dupla responsabilidade**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

26.	1697915/2018 **Dupla responsabilidade**	**RELATO** **A firma Filipe Dos Santos ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Roberto Santana da Silva junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social constante no protocolo 1564510/2009, as atividades aqui transcritas são: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio atacadista de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (material de instalação para rede de gás doméstico); comércio varejista de utensílios domésticos; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Considerando que a ART de nº SE20180126260 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnica da firma Rcs Construtora Ltda - ME localizada em Poço Redonda com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Civil Roberto Santana da Silva como responsável técnico da firma Filipe Dos Santos ME.**
27.	1696509/2018 **Tripla responsabilidade**	**RELATO** **A empresa SE Construtora & Negócios Imobiliários Eireli-ME** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil João Martins Bezerra Filho. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento de gesso e estuque; serviço de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimento e resinas em interiores e exteriores; gestão e administração da propriedade imobiliária; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento da construção; obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento de gesso e estuque; serviço de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimento e resinas em interiores e exteriores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento da construção; obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; Considerando que a ART de nº SE20180123196 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Aruana Construções Ltda ME localizada em Aracaju sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e na época do registro não se exigia carga horará para sócio e Globo Locação e Serviços Eirele ME localizada em Campo do Brito com carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o registro da empresa Se Construtora & Negócios Imobiliários Eireli-ME bem como a indicação do Engenheiro Civil João Martins Bezerra Filho como responsável técnico.**
28.	1696632/2018 **Dupla responsabilidade**	**RELATO** **A firma Construtora Fortelar Ltda - ME** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Mateus Menezes Santos. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; demolição de edifícios e outras estruturas; obras de terraplanagem; serviços de preparação do terreno; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; obras de alvenaria; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços especializados para construção; aluguel e máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades da empresa, na área da Engenharia Civil são: Construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; demolição de edifícios e outras estruturas; obras de terraplanagem; serviços de preparação do terreno; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; obras de fundações; obras de alvenaria; serviços especializados para construção; aluguel e máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; atividades de limpeza; Considerando que a ART de nº SE20180121712 devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Vn Construções E

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		Serviços Eireli ME localizada em Aracaju com carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro o registro da empresa Construtora Fortelar Ltda - ME bem como a indicação do Engenheiro Civil como responsável técnico Mateus Menezes Santos.**
29.	1697560/2018 **Dupla responsabilidade**	**RELATO** **A firma Construtora Daniella Eireli** solicitou visto no CREA/SE para execução de obras/serviços por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Tendo em vista a validade da Certidão de Registro e Quitação do CREA/SP, apresentada, o Visto concedido é válido até 31/07/2018, (Art. 6º da Res. 413/97 do CONFEA), podendo a Requerente complementar o prazo dos 180 dias, mediante apresentação de nova certidão do CREA/SP (Art. 8º, I "a" da referida Resolução). **Análise:** Considerando que a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro Civil, Especialista em Perícia Auditoria e Gestão Ambiental, Especialista em Engenheira de Saneamento Básico e Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico em Edificações e Técnico em Saneamento Dilson Luiz de Jesus Silva, profissional este que não faz parte do quadro técnico da matriz, o qual passamos a analisar, conforme nova orientação oriunda do Parecer Jurídico devidamente aprovado através do PRO 1671486/2016. Apesar do vínculo contratual do profissional com a Requerente ser determinado, neste caso específico obedece o prazo da prorrogação do Visto concedido pelo CREA/SE, ou seja, 31/07/2018. Conforme a certidão do CREA/SP apresentada, o objetivo social da empresa aqui transcrito é: Construção e reformas de edifícios de todos os tipos; Serviço de pintura, interior e exterior, em edifícios de qualquer tipo; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Outras obras de acabamento da construção; Serviço de limpeza de caixa de águas; Limpeza, conservação e varrição de ruas e logradouros públicos; Serviço de limpeza de tanques de infiltrações e fossa sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixa de esgotos, galerias de águas pluviais e tubulação e retirada de lama; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção de todos os tipos; Perfuração e construção de poços de água, Serviço de Hidrojateamento e limpeza com máquinas industriais; Serviço de ligação e corte de água; Distribuição de água tratada (potável) através de caminhão pipa; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação Considerando que o profissional possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de sua formação. Considerando que a ART SE20180127047 está devidamente preenchida, o boleto foi liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da Icom Comercio e Servicos Ltda ME; Considerando que de acordo com o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		Considerando que pelo fato da decisão plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Pelo exposto acima encaminho o pleito para concessão do ad referendum do Presidente com posterior envio ao Plenário. Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o visto da empresa Construtora Daniella Eireli bem como a indicação do Engenheiro Civil, Especialista em Perícia Auditoria e Gestão Ambiental, Especialista em Engenheira de Saneamento Básico e Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico em Edificações e Técnico em Saneamento Dilson Luiz de Jesus Silva como responsável técnico.**
		RELATO **A Prefeitura Municipal de Porto da Folha** indica como responsável técnico a Engenheira Civil e Técnica em Eletrotécnica Elisangela Lima Gois dos Santos junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que o profissional indicado tem duas titularidades e fora contratado para o desempenho das atividades enquanto Engenheiro Civil. Solicito que a GRC sinalize no sistema a titularidade que o profissional fora contratado no campo de observações; Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Técnico em Agropecuária Everaldo Fernandes dos Santos e a Engenheira Agrônoma Marize Santos Freitas; Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Coorporativo, as atividades aqui transcritas são: Coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; prover as vias e logradouros públicos com equipamentos para coleta de lixo; executar serviços de coleta, triagem e aterro sanitário de lixo, com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção do sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer os programas de manutenção preventiva; executar o planejamento viário e a sinalização vertical e horizontal das vias públicas; zelar pela iluminação pública; fiscalizar o serviço de estacionamento e de transporte de pessoas; planejar, normatizar e dirigir as atividades de engenharia de tráfego; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção; providenciar e executar a construção de obras municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças e etc; inspecionar obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades a serem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao município; executar nas condições permitidas, por pessoal próprio ou, na falta destes, mediante prestação de serviços, manutenção e recuperação dos veículos e máquinas da secretaria; controlar a quilometragem dos veículos, o consumo de combustível, o custo por quilômetro rodado, controlar os serviços de manutenção de peças, pneus, lanternagem de cada equipamento; sugerir medidas de ampliação, recuperação e renovação da frota municipal; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção e estabelecer programas de manutenção preventiva; conhecer e apurar, junto a cada motorista, as necessidades de cada viatura; propor a abertura de processo administrativo ou de sindicância, considerando as circunstâncias em danos ocasionados nos veículos ou máquinas da secretaria; exercer outras atividades relacionadas às atividades da secretaria; planejar e executar as ações da área de agricultura, pecuária e áreas congêneres; promover e apoiar as ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária; incentivar a implantação de hortas comunitárias nas diversas comunidades; orientar as comunidades agrícolas, no sentido de aumentar a qualidade, produtividade e variedade de produtos cultivados, bem como a sua adequada comercialização e consumo; organizar e implantar as feiras livres para a comercialização dos produtos diretamente do produtor ao consumidor; desenvolver ações objetivando a pratica da inseminação artificial e outras que visem melhoramento genético dos rebanhos; promover medidas visando a educação
30.	1697312/2018 **Tripla responsabilidade**	

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

e a defesa sanitária animal e vegetal; apoiar a instalação de açudes, irrigação e demais praticas visando a piscicultura; apoiar o cooperativismo, o associativismo, a pesquisa, a extensão rural, a integração agroindustrial e outras formas de organização do produtor e da produção; promover o desenvolvimento de atividades de estímulo à economia doméstica; incentivar o armazenamento e silagem, para a formação de estoques reguladores; orientar os produtores para a abertura de credito rural, junto aos órgãos financeiros; coordenar os trabalhos de elaboração do plano diretor rural, visando a ordenação do crescimento e desenvolvimento da zona rural; criar mecanismos de apoio a mecanização e infraestrutura da propriedade rural; promover ações de apoio a eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com a atividade privada e os órgãos governamentais; desenvolver ações junto a Deso para o abastecimento de agua potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais; incentivar a implantação de obras de infraestrutura básica, visando incentivar a permanência do agricultor na zona rural; implantar viveiros para a produção de mudas e essências florestais, visando ao florestamento e ao reflorestamento; apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente sadio; promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no que for de competência do município; promover a fiscalização articuladamente com outros órgãos do governo, de saúde e vigilância sanitária; definir espaços de controle e preservação permanente do interesse público e social do município, promovendo as respectivas declarações ou tombamento, conforme o caso; exigir de cada interessado na implantação de obra ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente o seu estudo prévio de impacto ambiental, com ampla divulgação; controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente; promover campanhas de educação ambiental, com as unidades de ensino e em cooperação com a secretaria de educação, para a conscientização e respeito ao meio ambiente; fiscalizar o trabalho animal, punindo os infratores pelo excesso e coibir, por todos os meios legais, eventos competitivos que submetam animais a confrontos de crueldade; proteger a fauna, flora e os mananciais, evitando praticas que as coloquem em risco; fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os abusos contra o meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil e Agronomia, são: Coordenar os serviços de limpeza urbana e oficinas sanitárias; executar serviços de coleta, triagem e aterro sanitário de lixo, com fixação de itinerários, horários e frequência; conservação e manutenção do sistema de drenagem, escoamento pluvial e esgoto; estabelecer os programas de manutenção preventiva; executar o planejamento viário e a sinalização vertical e horizontal das vias públicas; planejar, normatizar e dirigir as atividades de engenharia de tráfego; elaborar e analisar orçamentos de custos de manutenção em edificações; providenciar e executar a construção de obras municipais, tais como: pavimentação, pontes, prédios públicos, praças e etc; inspecionar obras em andamento, de execução direta ou contratada com terceiros; executar os planos sobre extensão, largura, natureza da pavimentação, localidades a serem servidas e outros dados necessários à identificação das rodovias vicinais e vias urbanas; recuperação e conservação de prédios e instalações pertencentes ao município; planejar e executar as ações da área de agricultura, pecuária e áreas congêneres; promover e apoiar as ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária; incentivar a implantação de hortas comunitárias nas diversas comunidades; orientar as comunidades agrícolas, no sentido de aumentar a qualidade, produtividade e variedade de produtos cultivados, bem como a sua adequada comercialização e consumo; desenvolver ações objetivando a pratica da inseminação artificial e outras que visem melhoramento genético dos rebanhos; promover medidas visando a educação e a defesa sanitária animal e vegetal; apoiar a instalação de açudes, irrigação e demais praticas visando a piscicultura; apoiar o cooperativismo, o associativismo, a pesquisa, a extensão rural, a integração agroindustrial e outras formas de organização do produtor e da produção; incentivar o armazenamento e silagem, para a formação de estoques reguladores; orientar os produtores para a abertura de credito rural, junto aos órgãos financeiros; coordenar os trabalhos de elaboração do plano diretor rural, visando a ordenação do crescimento e desenvolvimento da zona rural; criar mecanismos de apoio a mecanização e infraestrutura da propriedade rural; promover ações de apoio a eletrificação e telefonia rurais, articuladamente com a atividade privada e os órgãos governamentais; desenvolver ações junto a Deso para o abastecimento de agua potável e de boa qualidade, junto a agrovilas e propriedades rurais; incentivar a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		implantação de obras de infraestrutura básica, visando incentivar a permanência do agricultor na zona rural; implantar viveiros para a produção de mudas e essências florestais, visando ao florestamento e ao reflorestamento; apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente sadio; promover e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, no que for de competência do município; promover a fiscalização articuladamente com outros órgãos do governo, de saúde e vigilância sanitária; definir espaços de controle e preservação permanente do interesse público e social do município, promovendo as respectivas declarações ou tombamento, conforme o caso; exigir de cada interessado na implantação de obra ou atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente o seu estudo prévio de impacto ambiental, com ampla divulgação; controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente; promover campanhas de educação ambiental, com as unidades de ensino e em cooperação com a secretaria de educação, para a conscientização e respeito ao meio ambiente; proteger a fauna, flora e os mananciais, evitando praticas que as coloquem em risco; fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes os abusos contra o meio ambiente; Considerando que a ART de nº SE20180123807 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que a profissional indicada é responsável técnica das firmas Engecap - Construções, Locações e Serviços de Mão de Obra em Geral Ltda ME localizada em Cedro de São João com uma carga horária de 10 horas semanais e Construtora Zilah e Serviços Ltda ME localizada em Própria com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que a profissional está sendo indicada para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação da Engenheira Civil Elisangela Lima Gois dos Santos como responsável técnica da Prefeitura Municipal de Porto da Folha.**
31.	1697450/2018 **Tripla responsabilidade**	**RELATO** **A firma Ação Engenharia Eireli** indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Aydan Vinicius Oliveira Santos junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro Civil Ítalo Xavier De Assis (sócio); Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Coorporativo, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios; limpeza em prédios e em domicílios; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios; Considerando que a ART de nº SE20180124831 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnica da firma Whs Empreendimentos Eireli localizada Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais e Construtora Cva Ltda - EPP localizada Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Civil Aydan Vinicius Oliveira Santos como responsável técnico da firma Ação Engenharia Eireli.**
32.	1696838/2018 **Dupla responsabilidade**	**RELATO** **A firma GL Incorporações e Construções Eireli - ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Flavio Vinicius Oliveira Santana junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro Civil Gustavo Fontes Lima; Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no protocolo, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que a ART de nº SE20180122660 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Ferrara Construções Ltda ME localizada Aracaju sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e na época do registro não se exigia carga horária para sócio; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 27 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o registro da empresa Gl Incorporações e Construções Eireli - ME bem como a indicação do Engenheiro Civil Flavio Vinicius Oliveira Santana como responsável técnica da firma.**
		RELATO
33.	1699113/2018 **Dupla responsabilidade**	**A firma Ação Engenharia Eireli** indica como responsável técnico a Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Maria Lucia Ribeiro junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a profissional indicada tem duas titularidades e fora contratada para o desempenho das atividades enquanto Engenheira Civil. Solicito que a GRC sinalize no sistema a titularidade que o profissional fora contratado no campo de observações; Considerando que a empresa mantém como responsável técnico o Engenheiro Civil Italo Xavier de Assis; Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social pleno constante no Sistema Coorporativo, as atividades aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios; limpeza em prédios e em domicílios Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; obras de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios; Considerando que a ART de nº SE20180129783 está devidamente preenchida caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que a profissional indicada é responsável técnica da firma Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe localizada Aracaju com uma carga horária de 30 horas semanais; Considerando que a profissional está sendo indicada para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação da Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Maria Lucia Ribeiro como responsável técnico da empresa Ação Engenharia Eireli.**

C) Relatora: Iara Machado Peixoto Sarmento (06)

Nº	Protocolo	RELATO
34.	1696883/2018	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

	Tripla responsabilidade	**A empresa R.S. DE ALMEIDA MANUTENCAO – ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Fabiano Souza de Carvalho e, para tanto, anexa a documentação a ser analisada pelas Assessorias Jurídica e Técnica. **Análise:** Considerando que a requerente mantém como responsável Técnico o Técnico em Mecânica Anderson Barros Aleixo; Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social constante no Requerimento de Empresário de 04/10/2017, protocolizado sob nº 1697045/2018, as atividades aqui transcritas são: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Mecânica, são: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Considerando que a ART de nº SE20180126328 está devidamente preenchida, e o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Centro de Inspeção Veicular Itabaiana LTDA – ME, no município de Itabaiana-SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Vistoriauto LTDA, no município de Aracaju-SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Mecânico Rafael Fabiano Souza de Carvalho como responsável técnico da empresa R.S. DE ALMEIDA MANUTENCAO – ME.**
		RELATO
35.	1696607/2018 **Dupla responsabilidade**	**A firma FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI** indica como responsável técnico o Engenheiro eletricista Thiago Nunes de Oliveira junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsável técnico a Engenheira Civil Lilian Feitosa De Barros, - Engenheiro Eletricista - Técnico Em Eletrotécnica- Engenheiro de Segurança do Trabalho Alysson Santos Oliveira; Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando IV Alteração Contratual, registrada na JUCESE, em 22/03/2018 sob o n°20180120018 apensada aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: atividade de comércio varejista de equipamento para escritório; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; coleta de resíduos não perigosos; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso, doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista de artigos de iluminação; comércio varejista de artigos de caça pesca e camping; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de artigos esportivos; atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; serviços de engenharia, construções e edificações. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Elétrica e Civil, são: coleta de resíduos não perigosos; atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; instalação e manutenção elétrica; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia, construções e edificações; Considerando que a ART de nº SE20180122078 está devidamente preenchida, o boleto foi será liberado para pagamento mediante ad referedum, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnica da firma Start Sistemas Elétricos e Construções Ltda – Epp localizada na Rua Vila Cristina, N° 382; Bairro: São José, Aracaju- SE com uma carga horária de 15 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação do engenheiro eletricista Thiago Nunes de Oliveira junto a este Conselho como responsável técnico da FSS CONSTRUCOES E ENERGIA EIRELI.**
36.	1696595/2018 **Tripla responsabilidade**	**RELATO** A empresa **NETGLORIA TELECOMUNICACOES LTDA – ME** indica como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Marcos Antônio Costa junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando Alteração contratual apensada aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: serviços de comunicação multimídia - scm; provedores de acesso as redes de comunicações; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia elétrica, são: serviços de comunicação multimídia - scm; provedores de acesso as redes de comunicações; tratamento de dados,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		provedores de serviços de aplicação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Marp Solution Provider Ltda localizada em RUA A 28, N°161, CONJUNTO MARCOS FREIRE II com carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Sergipe Web Provedores De Internet Ltda – Me localizada em RUA 62, n° 146, CONJUNTO EDUARDO GOMES com carga horária de 20 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais para a empresa Netgloria Telecomunicacoes Ltda - Me; Considerando que a ART de nº SE20180125654 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro a indicação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Marcos Antônio Costa como responsável técnico da empresa NETGLORIA TELECOMUNICACOES LTDA – ME**
37.	1695508/2018 **Tripla Responsabilidade**	**RELATO** **A empresa Campo Solos Mineração e Transportes EIRELI ME** solicita registro neste Conselho, para tanto anexa à documentação exigida no art. 8º da Resolução 336/89 do CONFEA analisada pela Assessoria Jurídica. **<u>Análise:</u>** Considerando que indica como responsável técnico o Geólogo, Geologia em Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto Diego Antônio Fontes de Ávila. Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensados aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, atividades de apoio a extração de minerais não metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, transporte rodoviário de cargas exceto andaimes, obras de terraplanagem e preparação de terrenos, locação de máquinas de terraplanagem com operador, aluguel de equipamentos agrícolas com operador e aluguel de máquinas e equipamentos para uso na construção. Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Geologia, são: extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades de apoio a extração de minerais não metálicos. Considerando que a ART de nº SE20180121320 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma COSTA & COSTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, AGRONEGÓCIOS E MINERAIS LTDA, localizada em São Cristovão, com carga horária de 10 horas semanais e, da empresa individual DIEGO ANTONIO FONTES DE AVILA CONSULTORIA ME, sócio, localizada em Aracaju, com carga horária de 12 horas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária semanal de 10 horas para a empresa CAMPO SOLOS MINERACAO E TRANSPORTES EIRELI ME; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro o registro da empresa Campo Solos Mineração e Transportes EIRELI ME bem como a indicação do Geólogo, Geologia em Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto Diego Antônio Fontes de Ávila como responsável técnico.**
38.	1696914/2018 **Dupla Responsabilidade**	**RELATO** **A firma Regina Santos do Sacramento** indica para o quadro técnico o Técnico em Eletrotécnica Reginaldo Santos do Sacramento junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que os responsáveis técnicos possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o objetivo social constante no Sistema Coorporativo, as atividades aqui transcritas são: "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; instalação e manutenção elétrica; obras de alvenaria.'' Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa correspondentes ao técnico em eletrotécnica, são: instalação e manutenção elétrica Considerando que a ART de nº SE20180122969 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento quando aprovada ad referendum, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma AMG MANUTENÇÃO EM GERADORES LTDA - ME localizada em Aracaju com carga horária de 20 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro a indicação do o técnico em eletrotécnica Reginaldo Santos do Sacramento como responsável técnico da firma Regina Santos do Sacramento.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		RELATO
39.	1694704/2018 **Dupla responsabilidade**	**A firma Pedreira Santa Cruz Ltda** indica como responsável técnica a Engenheira de Minas Erika Perpetua Ribeiro de Andrade junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social datado de 10/03/00 apresentado no processo nº 799805, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: exploração, pesquisa e o comercio atacadista de pedras de calcário; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia de Minas, são: exploração, pesquisa de pedras de calcário; Considerando que a ART de nº SE20180123571 está devidamente preenchida, devendo o boleto ser liberado para pagamento, sendo esta validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnica da firma IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizada Rua Estrada da Colina, S/N, Bairro: São Gonçalo, São Cristóvão -Se, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais para a empresa Pedreira Santa Cruz Ltda; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto** **Defiro a indicação da Engenheira de Minas Erika Perpetua Ribeiro de Andrade como responsável técnico da firma Pedreira Santa Cruz Ltda.**

D) Relator: Japiassu de Melo Freire (03)

Nº	**Protocolo**	**RELATO**
40.	1696972/2018 **Dupla responsabilidade**	**A empresa Empire Construções Eireli** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnica a Engenheira Civil e Técnica em Edificações Ana Carolinne Aragão Santos; **Análise:** Considerando que o profissional indicado tem duas titularidades e fora contratado para o desempenho das atividades enquanto Engenheiro Civil. Solicito que a GRC sinalize no sistema a titularidade que o profissional fora contratado no campo de observações; Considerando que a responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral; Considerando a Decisão da CEEC/SE 328/2017; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil, são: Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura de edifícios em geral;
Considerando que a ART de nº SE20180124874 está devidamente preenchida, devendo ser liberado o boleto para pagamento, sendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando que a profissional indicada é responsável técnica da firma Jg Serviços de Manutenção e Instalações Ltda ME localizada em Nossa Senhora do Socorro com carga horária de 10 horas semanais;
Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais para a empresa Empire Construções Eireli;
Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual;
Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro o registro da empresa Empire Construções Eireli bem como a indicação da Engenheira Civil Ana Carolinne Aragão Santos como responsável técnico da firma.

1696872/2018

41. **Dupla responsabilidade**

RELATO

A firma Mmg Construções Ltda solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Marco Antônio Garcez Mattos;

Análise:
Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações;
Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Construção de edifícios; obras de terraplanagem; demolição de edifícios e outras estruturas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroporto; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; obras de urbanização; incorporação de empreendimentos imobiliários; perfurações e sondagens; obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica; serviços de confecção de armações metálicas para construção; construção de rodovias e ferrovias; serviços de engenharia; estudos geológicos; testes e análises técnicas na área de engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; serviços de arquitetura; restauração e conservação de lugares e prédios históricos; atividades paisagísticas;
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades da empresa, na área da Engenharia Civil são: Construção de edifícios; obras de terraplanagem; demolição de edifícios e outras estruturas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroporto; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; obras de urbanização; incorporação de empreendimentos imobiliários; sondagens; obras de irrigação; construção de redes de transportes por dutos; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica em edificações em baixa tensão; serviços de confecção de armações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

		metálicas para construção; construção de rodovias e ferrovias; serviços de engenharia civil; testes e análises técnicas na área de engenharia civil; serviços de topografia e geodésia; serviços de desenho técnico relacionado à engenharia civil; Considerando que a ART n° SE20180122787 está devidamente preenchida, devendo ser liberado ao boleto para pagamento, sendo validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da firma Marco Mattos Engenharia Ltda localizada em Aracaju sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e na época do registro não se exigia carga horária para sócio; Considerando que o profissional está sendo indicado para o cumprimento de uma carga horária de 18 horas semanais para a empresa Mmg Construções Ltda; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando que pelo fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se suspensa, a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV; **Voto:** **Defiro o registro da empresa Mmg Construções Ltda bem como a indicação do Engenheiro Civil Marco Antônio Garcez Mattos como responsável técnico da firma**
42.	1699244/2018 **Tripla responsabilidade**	**RELATO** **A firma André Maia Brandão Construções Eireli** solicita registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Barros Oliveira; **Análise:** Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de sua formação; Considerando o Ato Constitutivo apensado no protocolo, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios; Considerando a Decisão da CEEC/SE 328/2017; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenheira Civil, são: Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de edifícios; incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que a ART de nº SE20180130648 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico das firmas Marcio Barros Oliveira Engenharia Eireli ME localizada Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais, sendo que o mesmo é sócio da referida empresa e Base Construções e Projetos Ltda localizada Aracaju com uma carga horária de 10 horas semanais, Considerando que o profissional está sendo indicada para o cumprimento de uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária do CREA/SE de nº 083/2018; Considerando que a decisão deverá ser realizada pelo plenário ou concedido em ad referendum

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

	do Presidente conforme regimento interno; Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro o registro da firma André Maia Brandão Construções Eireli bem como a indicação do Engenheiro Civil Marcio Barros Oliveira como responsável técnico.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 03 - HOMOLOGAÇÃO - Pessoa Jurídica: Indicação de responsável técnico/quadro técnico e alteração de objetivo social (04);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (03)

Nº	Protocolo	RELATO
43.	1696001/2018	**A empresa CONSTRUTORA CELI LTDA** indica como responsável técnico o Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira de Alimentos Adiana Karine Souza Rocha Braz junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsáveis técnicos os Engenheiros Civis Averlucio Ferreira Barbosa, Arivaldo Silva Carvalho Neto, Paulo Ricardo Cruz de Andrade, Luiz Ezequiel da Silva Figueiredo, Marcos Vinicius Aragão de Carvalho, Maicon Moura Fraga, Weslei Carlos Ramos, Juliana Vieira Santos Fontes, Filipe Mota Amado, Marcus David da Costa Andrade, Alexandre Silveira Carvalho, Isabella Silva Antunes, Marcelo Rodrigues Lima, Caio Guimaraes Santana, Fabio Barroso de Jesus, Carlos Alberto Vieira Lemos, Diogo de Carvalho Vieira Martins, Sheila Ribeiro Franca, Michelle Gentil Andrade, Carlos Roberto Barreto Gentil Filho, Fabio Luís Ribeiro Barreto, Andrea Santana Teixeira Lins, Ana Flavia Soares Cavalcante, Themistocles Ferreira de Jesus, Holon Celerino da Fonseca Filho, Luciano Franco Barreto (sócio), Paulo Vagner Costa da Cruz e Maria Teresa da Costa Gois, o Engenheiro Mecânico Luiz Augusto de Araújo e Araújo, a Engenheira de Produção – Química e Engenheira de Segurança do Trabalho Jacqueline Barbosa Ribeiro, o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Mario Ribeiro Matos, o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Fabio Ribeiro Dantas, as Técnicos em Edificações Edjane Rodrigues Sales Siqueira, Antônia Maria Silva Vieira e Magna Correa Cruz; Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando o Contrato Social apensado aos autos, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); administração de obras; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de terrenos; fundações destinadas à construção civil; sondagens destinadas à construção civil; terraplanagens e outras movimentações de terra; obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos); pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização e paisagismo; obras de artes especiais; montagem de estruturas metálicas, exceto temporárias; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de montagem industrial; obras marítimas e fluviais; obras de irrigação; construção de redes de água e esgoto; construção de redes de transportes por dutos; perfuração e construção de poços de água; outras obras de engenharia civil onde compreende: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telefonia e comunicação; manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações; instalação e manutenção elétrica em edificações; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto fabricação própria; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos; tratamento acústico e térmico; instalações de anúncios; outras obras de instalação onde compreende: instalação de revestimento de tubulações, rebaixamento de teto; obras de alvenaria e reboco; obras de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura em edificações em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias; serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção onde compreende: colocação de vidros, cristais e espelhos; instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante; instalações de toldos e persianas; serviços de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes; retirada de entulhos após o término das obras; serviços de conexão a redes de telecomunicações públicas; incorporação e compra e venda de imóveis; serviços técnicos de engenharia; serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia; serviços de desenho especializado e elaboração de projetos de segurança do trabalho; além de outros que no futuro venham interessar à sociedade.
Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, nas áreas das engenharias civil, mecânica, produção – química, segurança do trabalho e elétrica, são: Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); administração de obras; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de terrenos; fundações destinadas à construção civil; sondagens destinadas à construção civil; terraplanagens e outras movimentações de terra; obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos); pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização; obras de artes especiais; montagem de estruturas metálicas, exceto temporárias; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de montagem industrial; obras de irrigação; construção de redes de água e esgoto; construção de redes de transportes por dutos; outras obras de engenharia civil onde compreende: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telefonia e comunicação; manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações; instalação e manutenção elétrica em edificações; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto fabricação própria; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos; tratamento acústico e térmico; instalações de anúncios; outras obras de instalação onde compreende: instalação de revestimento de tubulações, rebaixamento de teto; obras de alvenaria e reboco; obras de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura em edificações em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias; serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção onde compreende: colocação de vidros, cristais e espelhos; instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante; instalações de toldos e persianas; serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes; retirada de entulhos após o término das obras; serviços de conexão a redes de telecomunicações públicas; incorporação de imóveis; serviços técnicos de engenharia; serviços técnicos de topografia e geodesia; serviços de desenho especializado e elaboração de projetos de segurança do trabalho.
Considerando que a ART de nº SE20180119946 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro a indicação da Engenheira de Segurança do Trabalho e Engenheira de Alimentos Adiana Karine Souza Rocha Braz como responsável técnico da empresa CONSTRUTORA CELI LTDA LTDA.

RELATO

A firma PRESEG - SERVICOS E CONSULTORIA DE SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO EIRELI – ME encaminha a II alteração contratual em que altera o objeto social da empresa.

44. 1696190/2018

Análise:
Considerando que mantém como responsável técnico o engenheiro eletricista e de segurança no trabalho Alexsandro D'Ávila Rodrigues.
Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

Considerando a II Alteração Contratual apresentada, registrada na JUCESE sob o n° 20150311699, datada de 05/10/2015 as atividades constantes no objetivo social da empresa aqui transcritas são: "Serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança no trabalho; testes e análises técnicas; educação profissional de nível técnico e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial";
Considerando o art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos", as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área de Engenharia elétrica e segurança do trabalho são: Serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança no trabalho; testes e análises técnicas; educação profissional de nível técnico e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor;
Considerando que o pleito fora analisado pela Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deferiu a solicitação conforme Deliberação CEST/SE nº 085/2018.
Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor.
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:
Defiro a alteração do objeto social da empresa PRESEG - SERVICOS E CONSULTORIA DE SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO EIRELI – ME.

45. 1689607/2017

RELATO

A firma VLI Operações Portuárias S.A. indica como quadro técnico a Engenheira Eletricista e engenheira de segurança do trabalho Dryelli Leal Sobrinho junto a este Conselho.

Análise:
Considerando que a profissional indicada fora contratada como engenheira de segurança do trabalho.
Considerando que mantém como responsáveis técnicos os Técnicos em Mecânica Carlos Augusto Alves Santos, Roberto da Conceição Santana e Sergio Murilo dos Santos, os Técnicos em Eletrotécnica Alexsandro Afonso Santos, Edson Hagenbeck Santos, Jose Marcelo Brito Santos, o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Automação Industrial Max Anderson Santana da Silva, os Técnicos em Eletromecânica Hamilton Ribeiro Esteves, Jorge Santos Nascimento, Técnico em Eletrônica Ezequiel dos Anjos e técnico em eletrotécnica Fagner da Silva Aquino.
Considerando que os profissionais possuem atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações.
Considerando que conforme Anexo I à Ata da Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da requerente apresentado, datado de 29/04/2013, as atividades constantes no objetivo social da empresa aqui transcrito são:
"(i) construção, operação e exploração de terminais marítimos próprios ou de terceiros, de uso privativo, misto ou público, permitindo a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e também provendo serviços de apoio a navios na área do porto; (ii) explorar, com embarcações próprias ou alheias, o comércio marítimo de longo curso, cabotagem e fluvial no transporte de cargas em geral, inclusive navegação de apoio portuário; (iii) exploração de atividades relacionadas direta ou indiretamente a serviços de transporte de carga, tais como: carga, descarga e transbordo, gestão e administração de terminais rodoviários e ferroviários, permitindo a movimentação e armazenagem de mercadorias e contêineres, agenciamento de cargas, incluindo a contratação de espaço para embarques rodoviários, ferroviários, marítimos e portuários, transporte rodoviário de carga de produtos perigosos ou não; (iv) prestação de serviços de transporte integrado de cargas através dos modais ferroviário e rodoviário, dentre outros, isoladamente ou combinados entre si de forma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

intermodal ou multimodal, inclusive atuando como operador de transporte multimodal – OTM; e (v) execução de quaisquer atividades afins, correlatas, assessórias ou complementares às descritas anteriormente, além de outras que utilizem como base a nossa estrutura, podendo, ainda, participar do capital de outras sociedades."
Considerando o art. 13 e o Parágrafo Único da Resolução 336/89 do CONFEA: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos". Desta forma as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área Técnica em Mecânica, Técnica em Eletromecânica, Técnica em Eletrônica, Técnica em Eletrotécnica e Técnica em Automação Industrial, são:
Operação e exploração de terminais marítimos próprios ou de terceiros, de uso privativo, misto ou público, permitindo a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e também provendo serviços de apoio a navios na área do porto.
Considerando que a requerente indica a profissional como Engenheira de Segurança do Trabalho e para o seu Quadro Técnico;
Considerando que a ART de nº SE20180114036 está devidamente preenchida, o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC;
Considerando a Deliberação CST/SE nº 064/2018;
Considerando que a interessada atendeu as exigências previstas na legislação em vigor.
Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa, conforme art. 94 inciso XIV;

Voto:

Defiro a indicação da Engenheira eletricista e de Segurança do Trabalho Dryelli Leal Sobrinho como quadro técnico da firma VLI Operações Portuárias S.A.

B) Relator: Japiassu de Melo Freire (01)

RELATO

46. 1696775/2018

A firma Meta Medicina e Segurança do Trabalho S/S LTDA solicita o registro neste conselho e indica como responsável técnico o Engenheiros Ambiental e de Segurança do Trabalho Eduardo Koiti Tanaka.

Análise:
Considerando que a requerente mantém como responsável técnico a Engenheira civil e Técnica em Construção Civil Barbara Jayne Pereira Santos; Considerando que o responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades, constantes no objetivo social da empresa, respeitando os limites de suas formações; Considerando a Alteração Contratual e Consolidação apensada aos autos, datada de 25/05/2012, as atividades constantes no objetivo social da empresa, aqui transcritas são: "Prestação de serviços médicos em saúde ocupacional e assistência em engenharia de segurança do trabalho." Considerando que o profissional fora contratado apenas para serviços na área de Segurança do Trabalho; Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, as atividades constantes no objetivo social da empresa, na área da Engenharia de Segurança, são: Prestação de serviços s em engenharia de segurança do trabalho. Considerando que a ART de nº SE20180126901 está devidamente preenchida, caso o pleito seja deferido o boleto será liberado para pagamento, devendo esta ser validada após a comprovação de pagamento pela GRC; Considerando que o pleito fora analisado pela Comissão Especial de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deferiu a solicitação conforme Deliberação CEST/SE nº 099/2018 Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor. Considerando a prerrogativa constante em Regimento Interno desta casa,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

	conforme art. 94 inciso XIV. **Voto:** **Defiro registro da Meta Medicina e Segurança do Trabalho S/S LTDA bem como da indicação como responsável técnico do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Eduardo Koiti Tanaka.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 04 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física: Anotação de Curso (01);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)

Nº	Protocolo	RELATO
47.	1690494/2017	**O Técnico em Edificações Erisvaldo Nunes da Silva** solicita a concessão das atribuições para o georreferenciamento dos imóveis rurais. Análise: Considerando anexo o certificado dos cursos de Capacitação Profissional em Cadastro Ambiental Rural e GPS – Sistema de Posicionamento Global – Aplicações em geoprocessamento e no georreferenciamento rural e urbano; Considerando que a determinação dos profissionais habilitados cabe ao conselho profissional, neste caso ao CREA-SE, sobre os desígnios da Decisão nº PL-2087/2004 e Decisão Nº PL-1347/2008; Considerando o disposto na Decisão Nº PL-1347/2008, anexa: As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; Considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que embora haja a necessidade do profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão Nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; Considerando que o profissional encaminha os certificados dos cursos de Capacitação Profissional em Cadastro Ambiental Rural com carga horária de 10 horas e GPS – Sistema de Posicionamento Global – Aplicações em geoprocessamento e no georreferenciamento rural e urbano com carga horária de 40 horas do emitido pela Engecursos Consultoria; Considerando que após análise técnica concluiu que a documentação apresentada não comprova que o requerente cursou os conteúdos formativos que o habilitam ao georreferenciamento de imóveis rurais com base na Decisão Plenária 1347/2008 do CONFEA; Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; Considerando que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando que o profissional possui o título de Técnico em Edificações; Considerando que o pleito fora analisado pela CEEC conforme Decisão de nº 097/2018; Considerando que o profissional não atende à legislação em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

	Voto: **Sou pelo INDEFERIMENTO da concessão das atribuições para o georreferenciamento dos imóveis rurais ao Técnico em Edificações Erisvaldo Nunes da Silva.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 05 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física e Jurídica: Auto de Infração (03);

A) Relatora: Gisélia Cardoso (01)

Nº	Protocolo	INFRAÇÃO	RELATO
48.	1660661/2015	Infração capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66	Trata-se do Auto de Infração 1651064-2015, lavrado em 21 de julho de 2015, contra a pessoa física **ADRIANA SOARES DE ALMEIDA**, CPF 012.552.685-73, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR do ofício nº266-2016-GAOC. **Análise:** Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi julgada em 04 de abril de 2016 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, ao qual, mediante a Decisão CEEC-SE nº. 0250-2016 concluiu pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 1651064-2015; Considerando ação fiscalizatória à obra, referente a edificação residencial com pavimento superior, localizada na rua Gabriel José de Gois, 107, município de Pedrinhas, da pessoa física ADRIANA SOARES DE ALMEIDA, CPF 012.552.685-73, ao qual em fiscalização não fora constatado a presença de profissional habilitado para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas referentes ao projeto e execução de edificação em alvenaria, sistema construtivo em concreto armado, instalação elétrica de baixa tensão e rede hidro-sanitária; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando que a interessada, irresignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, apresenta defesa tempestiva ao qual explica que a RRT do projeto arquitetônico fora feita em data anterior à lavratura do Auto de Infração, e não após, como consta na Decisão da CEEC; Considerando que a autuada declara em sua defesa que o Engenheiro Civil esteve na obra e após verificação constatou a seguridade da construção e as corretas instalações elétricas e hidráulicas, assumindo a responsabilidade pela edificação conforme ART SE20150026059; Considerando que a recorrente explica não poder negar o pagamento da ART SE20150026059 após a lavratura do Auto de Infração, entretanto explica, aqui transcrito: "Levando-se em conta que sou uma leiga com pouco ou nenhum conhecimento acerca da construção civil e não tendo sido corretamente orientada pela profissional contratada não me atentei à necessidade da ART, acreditando ser a RRT da profissional em questão suficiente para realização da obra, desta forma peço encarecidamente que se observe a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

minha primariedade e que se retire a multa aplicada";
Considerando explicação da defesa, ao qual relata que sendo inevitável a aplicação da multa, que seja reduzido seu valor, em face da condição financeira (contracheque em anexo) e pagamento das responsabilidades técnicas;
Considerando que a RRT citada remete apenas ao projeto arquitetônico;
Considerando que a fiscalização agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face de, à época da autuação, não ter constatado profissional habilitado como Responsável Técnico pela execução da obra (edificação em alvenaria, sistema construtivo em concreto armado, instalação elétrica de baixa tensão, rede hidro-sanitária);
Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho;
Considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece:
"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";
Considerando o art. 43 e seu inciso V da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que dispõe:
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ... V - regularização da falta cometida";
Considerando que a regularização da situação apontada em documento de fiscalização ocorreu após a lavratura do auto de infração, conforme comprovado nos autos, mediante a ART nº SE20150026059, registrada/paga em 09 de setembro de 2015, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o art. 43, inciso V, da Resolução nº 1.008, de 2004;
Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública;
Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1651064-2015 em epígrafe fora de R$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 21 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "d", nos valores que vão de R$894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Voto:
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela manutenção do Auto de Infração 1651064-2015, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, em tempo, reduzo o valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em função da regularização da falta cometida.

B) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)

Nº	Protocolo	INFRAÇÃO	RELATO
49.	1651722/2014	Infração capitulada no Art. 1º Lei 6496 -77	Trata-se do Auto de Infração 2041064-2014, lavrado em 09 de dezembro de 2014, contra a pessoa jurídica SABE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.864.807/0001-84, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados do recebimento da decisão da CEEMM através do ofício nº049-2016-GAOC. **Análise:** Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de

infração;
Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 09 de setembro de 2015, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 2041064-2014, expedindo a Decisão CEEMM-SE n.264-2015;
Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a pessoa jurídica SABE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.864.807/0001-84, é responsável por fabricar massas alimentícias, bebidas, entre outras atividades relacionadas a processos químicos industriais, como também manutenção e utilização de equipamentos mecânicos e industriais, ao qual no momento da fiscalização não foram apresentadas as ARTs dos serviços executados, ou profissional responsável pelos mesmos;
Considerando que a fiscalização constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente às atividades de inspeção e manutenção das instalações industriais e mecânicas e pelos extintores, bem como pela produção técnica especializada relativa à indústria química de produtos orgânicos;
Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77:
“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”;
Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”;
Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66:
“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”;
Considerando que a interessada, irresignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, apresenta defesa tempestiva ao qual em suma solicita a improcedência do Auto de Infração 2041064-2014;
Considerando que em seu recurso a autuada declara não comercializar serviços relacionados à atividade mecânica, elétrica, recarga de extintores, de refrigeração, e explica, que não exerce, nem nunca exerceu, nenhuma atividade diferente do previsto em seu objeto social, Fabricação de Laticínios, e continua relatando que por se tratar de uma indústria de laticínios é registrada no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal-DIPOA, sob nº35, anexo na folha 30 do processo;
Considerando que em sua defesa a autuada cita o Decreto nº64.704, de 17 de junho 1969, art. 2º, 3º e 9º, que dispõe:
“Art 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
Art 3º constitui, ainda, competência e do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com: a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca”;
Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem;
Considerando que em sua defesa a autuada cita a Lei 5.517, de 17 de junho 1969, art. 5º e 6º, que dispõe:
“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

			entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; Considerando que a recorrente relata ser licenciada para a atividade de fabricação de laticínios e grupo geradores, conforme Licenças emitidas pela Adema, nº 146-2014 e 201-2015, folha 20 a 26 do processo; Considerando que a empresa explica industrializar: leite integral, leite desnatado, leite semidesnatado em embalagens de 1 litro, leite condensado açucarado em embalagens de 395 gramas, creme de leite em embalagens de 200 gramas, bebidas lácteas em embalagens de 200ml e 1 litro; Considerando que a autuada cita possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe sob nº870, anexo na folha 32 do processo, bem como declara que o órgão tem competência privativa de inspecionar e fiscalizar suas atividades; Considerando que a autuada relata: "os equipamentos, instalações e demais utilidades, tais como, caldeira, geração de frio, geradores, ar comprimido, subestação, extintores e hidrantes de incêndios, exaustores, são todos utilizados e destinados a viabilizar o processo de industrialização e a segurança do parque industrial. Todos estes equipamentos são, regularmente, vistoriados através de empresas especializadas e habilitadas para realizar tais serviços"; Considerando constar na defesa, aqui transcrito: "a manutenção dos equipamentos e instalações do parque industrial é realizada por equipe interna, liderada pelo Gerente de Manutenção Industrial, Sr. Rogério Martins de Souza, CREA nº PE39298"; Considerando que apesar das alegações apresentadas, a fiscalização agiu corretamente em face da empresa possuir equipe interna relacionada à manutenção industrial, ou seja, desenvolvendo atividades da Engenharia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica; Considerando que não está demonstrado nos autos, que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 2041064-2014 em epígrafe fora de R$504,71, e que a multa à época da autuação, em 09 de dezembro de 2014, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R$ 168,24 (cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a R$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos). **Voto:** **Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 2041064-2014, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação.**

C) Relator: José Vieira Andrade (01)

Nº	Protocolo	INFRAÇÃO	RELATO
50.	1657863/2015	Infração capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66	Trata-se do Auto de Infração 79102-2015, lavrado em 04 de maio de 2015, contra a pessoa física CARLOS ANTONIO PORFIRIO DE ALBUQUERQUE, CPF 206.488.984-15, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido 60(sessenta) dias para apresentação de defesa ao Plenário, contados da data de recebimento da decisão da CEEC através do AR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

do ofício nº166-2018-GAOC.

Análise:
Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração;
Considerando que não houve interposição de defesa em prazo estipulado em publicação no D.O.U. de 22 de junho de 2015, o que ensejou o julgamento à Revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 28 de fevereiro de 2018, que decidiu pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 79102-2015, expedindo a Decisão CEEC-SE n. 070-2018;
Considerando ação fiscalizatória à obra em fase de reboco, com dois pavimentos e aproximadamente 243,48m2, localizada na rua Principal, 183, município de Lagarto, da pessoa física CARLOS ANTONIO PORFIRIO DE ALBUQUERQUE, ao qual a fiscalização não localizou Responsável Técnico pelos serviços relacionados ao projeto e execução de sistema construtivo em concreto armado, instalação elétrica de baixa tensão, rede hidro-sanitária e pelo projeto de edificação;
Considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho;
Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização localizou a ART SE20150000094, todavia esta não contempla todas as atividades apontadas no auto;
Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66, que dispõe:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso II:
"Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966";
Considerando que o autuado apresenta recurso tempestivo à decisão 070-2018 da CEEC, ao qual em suma, solicita a nulidade e arquivamento do Auto de Infração 79102-2015, em face de ser Engenheiro Civil registrado desde 1983 e possuidor do RNP 160095268-2, bem como relata constar no campo observação da ART SE20150000094, o seguinte texto: "Execução de casa residencial";
Considerando o disposto no inciso V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA:
"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração";
Considerando que houve falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, em face de tratar-se de profissional registrado no Sistema CONFEA/CREA;
Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima.

Voto:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 79102-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 06 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Jurídica: Indicação de responsável técnico (02);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)

Nº	Protocolo	RELATO
51.	1698173/2018	**A firma Matrix Empreendimentos Ltda Epp** solicita a indicação do Engenheiro Civil José Batista dos Santos Neto como responsável técnico junto a este Conselho; **Análise:** Considerando que a empresa mantém como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Thiago Jose Ramos Dos Santos e o Engenheiro Ambiental Rodrigo Do Nascimento Correia que possuem atribuições para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, respeitando os limites de sua formação; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da empresa ENGESUR - CONSULTORIA E ESTUDOS TECNICOS LTDA, localizada em Aracaju, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da empresa MAINAN CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP localizada em Poço Redondo-SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional indicado é responsável técnico da empresa JBN ENGENHARIA LTDA EPP localizada em Frei Paulo-SE, com uma carga horária de 10 horas semanais; Considerando que o profissional está sendo indicado para mais uma carga horária de 10 horas semanais na requerente; Considerando que, de acordo com o art. 18 da Resolução 336/1989, o profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além de sua empresa individual e, excepcionalmente, a critério do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação profissional poderá ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, além da sua empresa individual; Considerando a Decisão Plenária PL/SE nº 083, de 11 de julho de 2018; Considerando que nenhuma das quatro empresas é individual do profissional indicado; Considerando que o fato da Decisão Plenária 182/15 encontrar-se revogada, a decisão deverá ser realizada pelo plenário conforme determina a Resolução 336/89 do Confea; Considerando que a requerente não atende à legislação em vigor; **Voto:** **Sou pelo INDEFERIMENTO da indicação do Engenheiro Civil José Batista dos Santos Neto como responsável técnico da firma Matrix Empreendimentos Ltda Epp com posterior ARQUIVAMENTO do processo.**

B) Relator: Assis Marques Feitosa Lima (01)

Nº	Protocolo	RELATO
52.	1694506/2018	**A firma CRM Serviços Eireli - ME** indica como responsável técnico o Técnico de Segurança do Trabalho Amaro da Silva Xavier junto a este Conselho. **Análise:** Considerando que a requerente mantém como responsável técnico a Engenheira civil e Técnica em Construção Civil Barbara Jayne Pereira Santos; Considerando que a responsável técnico possui atribuições compatíveis para executar as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes em seu objetivo social, respeitando os limites de suas formações; Considerando que em meio à análise, foram apontadas pendências pela ASJUR, como também foram observados erros no preenchimento da ART, que não foram sanadas pela requerente em tempo hábil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

	Considerando que a Gerência de registro e Cadastro encaminhou em 15/05/2018 as pendências existentes no processo, com prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da mesma, o que não ocorreu até a presente data; Considerando que a Requerente NÃO atende o previsto na legislação em vigor; Considerando a Deliberação CEST/SE nº 097/2018 que indefere a solicitação da requerente. **Voto:** **Sou pelo INDEFERIMENTO da indicação como responsável técnico do Técnico de Segurança do Trabalho Amaro da Silva Xavier da empresa CRM Serviços Eireli – Me e pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ANEXO I
PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 430, de 13/08/2018 às 14h00min

BLOCO 07 - ANÁLISE E PARECER – Pessoa Física: Infração ao código de ética (02);

A) Relator: Cláudio Soares de Carvalho Júnior (01)

Nº	Protocolo	RELATO
53.	1677885/2016	Protocolo sigiloso.

B) Relator: Pedro de Araújo Lessa (01)

Nº	Protocolo	RELATO
54.	1674885/2016	Protocolo sigiloso.